2023/2601

22.11.2023

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2601 DA COMISSÃO

de 20 de novembro de 2023

que estabelece regras pormenorizadas sobre a gestão da funcionalidade de gestão centralizada das listas de autoridades nacionais competentes que acedem ao Sistema de Entrada/Saída e ao Sistema de Informação sobre Vistos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, os vistos de longa duração e os títulos de residência (Regulamento VIS) ([2]), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2017/2226 estabeleceu o Sistema de Entrada/Saída (SES), que regista eletronicamente a hora e o local de entrada e de saída dos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração no território dos Estados-Membros e que calcula a duração da sua estada autorizada.

(2) O Regulamento (CE) n.º 767/2008 estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os pedidos de vistos de curta duração, de vistos de longa duração e de títulos de residência, bem como sobre as decisões de anulação, revogação ou prorrogação de vistos.

(3) O acesso ao SES ou ao VIS para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados deverá ser limitado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais competentes de cada Estado-Membro.

(4) Os Estados-Membros devem notificar a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) e a Comissão das listas de autoridades nacionais competentes habilitadas, a nível nacional, a introduzir, alterar, apagar ou consultar dados no SES ou no VIS.

(5) As listas devem ser geridas a nível central através de uma funcionalidade criada nos termos do artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/2226 e do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

(6) Para cada autoridade nacional competente nas listas notificadas, os Estados-Membros deverão especificar a finalidade do acesso aos dados do SES ou do VIS.

(7) Por conseguinte, devem ser estabelecidas regras pormenorizadas sobre a gestão da funcionalidade de gestão centralizada das listas de autoridades nacionais competentes.

([1]) JO L 327 de 9.12.2017, p. 20.
([2]) JO L 218 de 13.8.2008, p. 60.

(8) Dado que o Regulamento (UE) 2017/2226 e o Regulamento (UE) 2021/1134 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) se baseiam no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição dos Regulamentos (UE) 2017/2226 e (UE) 2021/1134 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada pela presente decisão.

(9) No que diz respeito à Irlanda, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa ([4]). Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(10) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([5]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ([6]).

(11) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([7]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ([8]).

(12) No que diz respeito ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ([9]), que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ([10]).

(13) No que diz respeito à Bulgária e à Roménia, quanto às disposições da presente decisão relacionadas com o Regulamento (UE) 2017/2226, uma vez que a verificação em conformidade com os procedimentos de avaliação de Schengen aplicáveis foi concluída com êxito, tal como confirmado pelas conclusões do Conselho de 9 e 10 de junho de 2011, que as disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação de

([3]) Regulamento (UE) 2021/1134 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (CE) n.º 810/2009, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1860, (UE) 2018/1861, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, para efeitos de reforma do Sistema de Informação sobre Vistos (JO L 248 de 13.7.2021, p. 11).

([4]) A presente decisão não é abrangida pelo âmbito de aplicação das medidas previstas na Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

([5]) JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

([6]) Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

([7]) JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

([8]) Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

([9]) JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

([10]) Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Schengen foram aplicadas pela Decisão (UE) 2018/934 do Conselho ([11]) e que as disposições do acervo de Schengen respeitantes ao VIS foram aplicadas pela Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho ([12]), estão reunidas todas as condições para a entrada em funcionamento do SES estabelecidas no artigo 66.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/2226, pelo que estes Estados-Membros devem utilizar o Sistema de Entrada/Saída a partir da sua entrada em funcionamento. As disposições do presente ato relativas ao Regulamento (CE) n.º 767/2008 constituem um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 ([13]).

(14) No que diz respeito a Chipre e à Croácia, quanto às disposições da presente decisão relacionadas com o Regulamento (UE) 2017/2226, o funcionamento do SES requer a concessão de acesso passivo ao VIS e a aplicação de todas as disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação de Schengen em conformidade com as decisões aplicáveis do Conselho. Essas condições só podem estar preenchidas uma vez concluída com êxito a verificação em conformidade com os procedimentos de avaliação de Schengen aplicáveis. O SES apenas deve ser utilizado pelos Estados-Membros que preencham tais condições aquando da entrada em funcionamento do sistema. Os Estados-Membros que não utilizem o SES desde a sua entrada em funcionamento devem ficar ligados ao sistema em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento (UE) 2017/2226, logo que estejam preenchidas todas essas condições. As disposições da presente decisão relativas ao Regulamento (CE) n.º 767/2008 constituem um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003 ([14]).

(15) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([15]) e emitiu parecer em 24 de março de 2023.

(16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Fronteiras Inteligentes estabelecido pelo artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Conteúdo e formato das listas de autoridades nacionais competentes

1. Os Estados-Membros devem especificar as autoridades nacionais competentes cujo pessoal devidamente autorizado está habilitado a introduzir, alterar, suprimir ou consultar os dados do Sistema de Entrada/Saída (SES) e do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) nas listas de autoridades nacionais competentes para cada sistema referidas, respetivamente, no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 e no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 («listas de autoridades»).

([11]) Decisão (UE) 2018/934 do Conselho, de 25 de junho de 2018, relativa à aplicação das disposições restantes do acervo de Schengen relativas ao Sistema de Informação Schengen na República da Bulgária e na Roménia (JO L 165 de 2.7.2018, p. 37).

([12]) Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos na República da Bulgária e na Roménia (JO L 269 de 19.10.2017, p. 39).

([13]) Ato relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 157 de 21.6.2005, p. 203).

([14]) Tratado entre o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados-Membros da União Europeia) e a República da Bulgária e a Roménia, relativo à adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia, da República Eslovaca à União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 17).

([15]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

2. A eu-LISA fornece um quadro normalizado a editar pelos Estados-Membros para criar e atualizar as listas de autoridades nacionais competentes referidas no n.º 1.

3. O quadro referido no n.º 2 deve incluir, pelo menos, as seguintes informações, que não devem conter dados pessoais, relativamente a cada autoridade nacional competente que trata os dados no SES ou no VIS:

a) O Estado-Membro;

b) O identificador único da autoridade;

c) A designação da autoridade;

d) Os dados de contacto da autoridade;

e) O período de validade do acesso aos sistemas;

f) A finalidade do acesso.

4. O quadro referido no n.º 2 deve conter opções de filtragem que permitam pesquisas. As opções de filtragem devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

a) O Estado-Membro;

b) O identificador único da autoridade;

c) A designação da autoridade.

Artigo 2.º

Desenvolvimento da funcionalidade para gerir as listas de autoridades

1. A eu-LISA deve desenvolver e alojar a funcionalidade de gestão centralizada das listas de autoridades nacionais competentes referidas no n.º 1 do artigo 1.º.

2. A funcionalidade de gestão centralizada das listas de autoridades nacionais competentes deve permitir o seu desenvolvimento para a gestão centralizada de novas listas de autoridades competentes que utilizem outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, em conformidade com a legislação aplicável.

3. A eu-LISA integra as listas de autoridades nacionais competentes fornecidas pelos Estados-Membros na funcionalidade referida no n.º 1 do presente artigo.

4. A eu-LISA é responsável pela manutenção técnica da funcionalidade referida no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 3.º

Gestão da funcionalidade

1. A funcionalidade referida no artigo 2.º, n.º 1, deve permitir aos Estados-Membros:

a) Pesquisar e consultar as listas de autoridades nacionais competentes, em conformidade com os direitos de acesso aplicáveis;

b) Atualizar as suas listas de autoridades competentes.

2. A funcionalidade deve permitir aos Estados-Membros gerir as listas de autoridades nacionais competentes. A eu-LISA assegura a disponibilidade permanente da versão mais recente dessas listas.

3. Todas as alterações introduzidas pelos Estados-Membros nas listas de autoridades nacionais competentes são registadas a nível central na funcionalidade. Os Estados-Membros podem conservar uma cópia dos seus registos a nível nacional.

4. A funcionalidade deve permitir aos Estados-Membros aceder e pesquisar os registos relevantes para o seu Estado-Membro na funcionalidade. O acesso e a pesquisa dos registos são limitados ao pessoal devidamente autorizado desse Estado-Membro.

5. Os utilizadores da funcionalidade podem usar pseudónimos para pesquisar, consultar ou atualizar as listas de autoridades nacionais competentes. Esses pseudónimos devem ser rastreáveis até às identidades oficiais dos utilizadores a nível nacional.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

1. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. As disposições da presente decisão relativas ao VIS são aplicáveis a partir da data de entrada em funcionamento do VIS nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1134.

Feito em Bruxelas, em 20 de novembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN